

BRONISLAW MALINOWSKI E ALFRED R. RADCLIFFE-BROWN: DUAS CONCEPÇÕES PARADIGMÁTICAS DA ANTROPOLOGIA JURÍDICA

Orlando Villas Bôas Filho*

RECEBIDO EM:	23.8.2021
APROVADO EM:	28.9.2021

BRONISLAW MALINOWSKI E ALFRED R. RADCLIFFE-BROWN: DUE CONCEZIONI PARADIGMATICHE DELL'ANTROPOLOGIA GIURIDICA

- **ASTRATTO:** L'obiettivo di questo articolo è quello di mettere a confronto le prospettive offerte da Bronislaw Malinowski e Alfred R. Radcliffe-Brown come paradigmi concettuali dell'antropologia giuridica. A tal fine, vengono innanzitutto indicate le caratteristiche fondamentali attribuite da John L. Comaroff e Simon Roberts a quelli che chiamano il "paradigma procedurale" e il "paradigma normativo" di questa disciplina. Seguono un esame sintetico del pensiero di Bronislaw Malinowski ("paradigma procedurale") e di quello di Alfred R. Radcliffe-Brown ("paradigma normativo"). In conclusione viene presentata una breve sintesi dell'analisi.
- **PAROLE CHIAVE:** Antropologia giuridica; paradigma normativo; paradigma procedurale.

* Graduado e licenciado em História pela Universidade de São Paulo (USP), graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), graduado em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP), mestre e doutor em Direito, na área de concentração Filosofia e Teoria Geral do Direito, pela Universidade de São Paulo (USP), e pós-doutor pela Université de Paris X - Nanterre e pela École Normale Supérieure de Paris. Professor doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), e professor associado da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Correspondente lusófono na América Latina do Réseau Européen Droit et Société e membro do comité editorial da *Revue Droit et Société (Revue Internationale de Théorie du Droit et de Sociologie Juridique)*. E-mail: ovbf@usp.br

• ORLANDO VILLAS BÓAS FILHO

- **RESUMO:** O objetivo deste artigo é focar, de forma contrastada, as perspectivas de Bronislaw Malinowski e de Alfred R. Radcliffe-Brown, entendidas como distintas concepções paradigmáticas da antropologia jurídica. Para tanto, inicialmente, são indicadas as características fundamentais atribuídas por John L. Comaroff e Simon Roberts ao que designam de “paradigma processual” e de “paradigma normativo” da antropologia jurídica. Feito isso, é realizado um conciso exame do pensamento de Bronislaw Malinowski para, a partir dele, ilustrar o “paradigma processual”. Em seguida, é focado o pensamento de Alfred R. Radcliffe-Brown como expressão do “paradigma normativo”. Por fim, à guisa de conclusão, é apresentada uma breve síntese da temática analisada.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Antropologia jurídica; paradigma normativo; paradigma processual.

BRONISLAW MALINOWSKI AND ALFRED R. RADCLIFFE-BROWN: TWO PARADIGMATIC CONCEPTIONS OF LEGAL ANTHROPOLOGY

- **ABSTRACT:** The aim of this article is to contrast the perspectives of Bronislaw Malinowski and Alfred R. Radcliffe-Brown, understood as distinct paradigmatic conceptions of legal anthropology. Therefore, initially, the fundamental characteristics attributed by John L. Comaroff and Simon Roberts to what they call “processual paradigm” and “rule-centered paradigm” of legal anthropology are indicated. After this, a concise examination of the thought of Bronislaw Malinowski is carried out in order to illustrate the “processual paradigm”. Then, Alfred R. Radcliffe-Brown’s thought as an expression of the “rule-centered paradigm” is focused. Finally, by way of conclusion, a summary of the theme analyzed is presented.
- **KEYWORDS:** Legal anthropology; rule-centered paradigm; processual paradigm.

1. Introdução

As obras de Bronislaw Malinowski e Alfred R. Radcliffe-Brown constituem dois verdadeiros monumentos das ciências sociais. São diversos e significativos os aportes por elas fornecidos à antropologia social.¹ Evans-Pritchard (2004), por exemplo, ao focar as mudanças promovidas pelo funcionalismo nessa seara,² destaca, com especial ênfase no pensamento do autor de *Structure and function in primitive society* (RADCLIFFE-BROWN, 1952), as seguintes: 1. a superação da “metodologia de gabinete”; 2. a mobilização do conceito de sistema social; 3. a redefinição da finalidade e do manejo do método comparativo; 4. a assunção de uma abordagem essencialmente sincrônica.³ Não é, portanto, exagerado lhes atribuir um papel de destaque no processo de “cientificização” da antropologia (cf. EVANS-PRITCHARD, 2004; LÉVI-STRAUSS, 2003; SHIRLEY, 1987).

Contudo, cabe notar que as obras de Bronislaw Malinowski e de Alfred R. Radcliffe-Brown também consignam contribuições de grande impacto para a antropologia jurídica (cf. ROULAND, 1988, 1995; SHIRLEY, 1987; SIERRA; CHENAUT, 2002). A importância desses dois autores é tão decisiva nesse âmbito que Comaroff e Roberts (1981) a eles associam duas distintas concepções paradigmáticas da “antropologia jurídica” (*legal anthropology*).⁴ Como se verá a seguir, os autores contrastam o “paradigma normativo” (*rule-centered paradigm*) e o “paradigma processual” (*processual paradigm*), associando as suas gêneses, respectivamente, a Radcliffe-Brown e a Malinowski.

O objetivo deste artigo é focar essas duas concepções paradigmáticas da antropologia jurídica, mediante o contraste dos pensamentos de Bronislaw Malinowski e de Alfred R. Radcliffe-Brown. Para tanto, inicialmente, são abordadas as características fundamentais atribuídas por Comaroff e Roberts (1981) ao “paradigma processual” e ao “paradigma normativo” da antropologia jurídica. Feito isso, é realizado um concii-

1 Referindo-se a Malinowski e Radcliffe-Brown, Evans-Pritchard (2004, p. 53) afirma que eles seriam “*the two men who have shaped social anthropology into what it is in England today*”.

2 A respeito, ver também Deliége (1995, 2006), Rivière (2004) e Roulant (1988, 1995).

3 Vale notar que Claude Lévi-Strauss, referindo-se a Radcliffe-Brown, também sublinha o impulso por ele dado ao desenvolvimento da antropologia como “ciência indutiva”. Desse modo, o grande antropólogo francês afirma que “*selon les vues toujours merveilleusement limpides du maître anglais, l’anthropologie sociale serait une science inductive qui – comme les autres sciences de ce type – observe les faits, formule des hypothèses, soumet celles-ci au contrôle de l’expérience, pour découvrir les lois générales de la nature et de la société*” (LÉVI-STRAUSS, 2003, p. 21).

4 Muito embora seja comum nominar essa perspectiva de “antropologia jurídica” ou de “antropologia do direito”, há uma intensa e sofisticada discussão – aliás, ainda muito mal assimilada no Brasil – acerca da pertinência de tais expressões. A respeito, ver Rude-Antoine e Chrétien-Vernicos (2009) e Villas Bóas Filho (2018).

• ORLANDO VILLAS BÔAS FILHO

so exame de alguns aspectos do livro *Crime and custom in savage society*, de Bronislaw Malinowski (1961), para, a partir dele, ilustrar o “paradigma processual”. Em seguida, é focalizada, também em caráter introdutório, a obra *Structure and function in primitive society*, de Alfred R. Radcliffe-Brown (1952), como expressão do “paradigma normativo”. Por fim, à guisa de conclusão, é feita uma breve síntese da temática analisada.

2. Duas concepções paradigmáticas de antropologia jurídica

No bojo de um importante estudo sobre os processos de resolução de conflito em chefaturas na África do Sul,⁵ Comaroff e Roberts (1981) afirmam que o desenvolvimento da antropologia jurídica teria sido marcado por “duas conspícuas tendências” (*two conspicuous tendencies*). A primeira consistiria na grande diversidade de propósitos, métodos e ênfases dos mais diferentes autores que nela se inscrevem. A segunda estaria associada à discussão relativa ao próprio objeto de estudo da antropologia jurídica. Segundo os autores, essas tendências relacionar-se-iam ao surgimento de duas abordagens distintas no âmbito dos estudos antropológico-jurídicos por eles designadas de “paradigma normativo” (*rule-centered paradigm*) e “paradigma processual” (*processual paradigm*).⁶ Esses dois distintos paradigmas estariam relacionados, respectivamente, aos pensamentos de Radcliffe-Brown e de Malinowski.

Segundo Comaroff e Roberts (1981), o “paradigma normativo”, associado especialmente ao pensamento de Alfred R. Radcliffe-Brown, parte da concepção de que a vida social seria governada por regras/normas e de que, portanto, o comportamento normal consistiria no cumprimento daquilo que é estabelecido pelos preceitos normativos.⁷ Consequentemente, os conflitos adquiririam um caráter patológico, uma vez que seriam associados ao desvio, ao mau funcionamento, que deveriam ser coibidos pelas instituições de controle social. Subjacente a essa visão, estaria a pressuposição de

5 Comaroff e Roberts (1981, p. 21), ao fixarem o contexto de sua pesquisa de campo, ressaltam que utilizam o termo *Tswana* como referencial genérico para as chefaturas *Kgatla* e *Barolong boo Ratshidi*. Para uma instrutiva resenha crítica dessa obra, ver Le Roy (1983). Moore (2001) também faz um excelente e conciso exame desse livro de John L. Comaroff e Simon Roberts.

6 Rouland (1988, 1995) procura evitar o termo “paradigma” para se referir a essas duas perspectivas distintas da antropologia jurídica. Desse modo, ele as designa de *analyse normative* e *analyse processuelle*, respectivamente.

7 Segundo Comaroff e Roberts (1981), o “paradigma normativo” remontaria ao pensamento de Maine e abrangeria, para além de Radcliffe-Brown, autores como Leopold Pospisil, E. Adamson Hoebel, Max Gluckman, Roscoe Pound etc.

que as sociedades não teriam coesão efetiva na ausência de autoridades centralizadas capazes de formular regras e assegurar a sua imposição.⁸

Em complementação a isso, Rouland (1988, 1995) ressalta que, no bojo desse “paradigma”, o direito tenderia a ser concebido como um conjunto de normas explícitas e escritas, geralmente codificadas, cuja sanção repousaria na coerção exercida por um indivíduo ou grupo determinado pela sociedade. Logo, nessa perspectiva, a análise da regulação jurídica deveria direcionar-se, fundamentalmente, ao conhecimento das normas, uma vez que elas seriam mais importantes que as práticas. Tratar-se-ia da visão que, evidentemente, predomina entre os juristas.

Por sua vez, Comaroff e Roberts (1981) ressaltam que o “paradigma processual”, associado especialmente à obra *Crime and custom in savage society*, publicada em 1926 por Bronislaw Malinowski, não atrela o direito à existência de uma sanção emanada de um poder central.⁹ Ao contrário, mediante a ênfase nos processos sociais e jurídicos, esse “paradigma” produziria um deslocamento do estudo do plano das estruturas e das instituições normativas para o dos modelos de interação, com a decorrente ênfase na reciprocidade e não na coerção emanada de uma autoridade central ou do Estado, entendido como entidade garantidora da coesão social.¹⁰ Assim, seria a reciprocidade das obrigações que asseguraria a coerência da sociedade, e não a coerção exercida por uma autoridade central ou por um Estado. Logo, nessa perspectiva, o comportamento do indivíduo seria regulado mais por relações sociais do que por instituições, e a regulação jurídica explicitada mais por processos de interação do que por normas. Por conseguinte, os conflitos e as disputas jurídicos seriam considerados constitutivos de processos sociais mais amplos e extensos, e não como indício de desvios, tal como ocorre no paradigma normativo.

8 A respeito, Rouland (1988, 1995), aludindo às definições de Roscoe Pound e Alfred R. Radcliffe-Brown, enfatiza que, nessa perspectiva (por ele designada de *analyse normative*), o direito seria definido como um tipo de controle social exercido por meio do emprego sistemático da força disponível em uma sociedade politicamente organizada. Contudo, como se verá a seguir, segundo Rouland (1988), a “análise normativa” apresentaria graves inconvenientes diante de uma perspectiva intercultural, tal como a antropológica. Em primeiro lugar, ao identificar o direito a um corpo de regras abstratas e explícitas associadas a um aparelho baseado na força repressiva, ela restringiria o âmbito de sociedades consideradas como detentoras de direito. Em segundo lugar, em virtude de sua abordagem restritiva, ela também tenderia a apreender apenas parcialmente os fenômenos jurídicos. Acerca dessa definição, ver especialmente Radcliffe-Brown (1952).

9 No mesmo sentido, ver Rouland (1988, 1995) e Sierra e Chenaut (2002). Esse “paradigma” se desdobraria por autores como Laura Nader, Harry F. Todd e Philip Hugh Gulliver.

10 Assim, Rouland (1988) considera que a “análise processual” ofereceria vantagens incontestáveis para a comparação intercultural, além de conduzir um grande número de sociedades para a órbita do direito, estando, portanto, mais próxima da perspectiva pluralista. A respeito, no que concerne especificamente a Malinowski, ver Assier-Andrieu (2000).

• ORLANDO VILLAS BÔAS FILHO

QUADRO 1 – COMPARATIVO DOS DOIS “PARADIGMAS” DA ANTROPOLOGIA JURÍDICA ANGLÓFONA¹¹

	Paradigma normativo	Paradigma processual
Foco	Normas/instituições	Interações
Concepção de disputa	Patologia	Normal
Concepção do liame social	Dependente de uma autoridade central	Redes de relação/reciprocidade
Elemento central da análise relativa à resolução de conflitos	Autoridades judiciais	Litigantes e seus motivos, estratégias e formas de argumentação
Principais representantes	Alfred R. Radcliffe-Brown, Henry J. Sumner Maine, Leopold Pospíšil, E. Adamson Hoebel, Max Gluckman, Roscoe Pound	Bronislaw Malinowski, Laura Nader, Harry F. Todd, Philip Hugh Gulliver

Rouland (1988) ressalta que o “paradigma normativo” teria alguns inconvenientes no que se refere a uma perspectiva intercultural. Em primeiro lugar, restringiria o âmbito de sociedades que teriam direito, pois o identificaria a um corpo de regras abstratas e explícitas associadas a um aparelho baseado na força repressiva.¹² Em segundo lugar, não daria conta do problema do desconhecimento generalizado das normas por parte dos indivíduos, o que denota a sua incapacidade de descrição mais ampla dos fenômenos jurídicos.¹³ Por essa razão, Rouland (1988) considera que o “paradigma processual” ofereceria vantagens incontestáveis para a comparação intercultural, pois, além de conduzir um grande número de sociedades para a órbita do direito, estaria mais próximo da perspectiva pluralista.¹⁴

11 Elaborado a partir de Comaroff e Roberts (1981), Rouland (1988, 1995) e Sierra e Chenaut (2002).

12 Vale lembrar que Radcliffe-Brown (1952, p. 217) ressalta que “*the Ifugao thus have an organised system of justice, which, however, does not constitute a system of law in the narrow sense of the term since there is no judicial authority*”. A respeito, ver Nader (1965).

13 Quanto a esse segundo aspecto, Rouland (1988, p. 71) ressalta que “*l’analyse normative souffre de déficiences notables quand on cherche à l’appliquer aux sociétés dites ‘civilisées’, et à celles qui possèdent un droit codifié [...]. Enfin il faut faire remarquer que même dans nos sociétés où chaque individu est censé connaître les normes (nemo censor ignorare legem), il est loin d’être ainsi dans la pratique: le citoyen ignore souvent le droit, ou l’apprend occasionnellement par les media. On voit donc par ces quelques remarques que l’analyse normative ne peut rendre compte que d’une partie des phénomènes juridiques, et seulement dans certaines sociétés*”.

14 Contrastando Malinowski e Radcliffe-Brown, Nader (1965, p. 4) afirma que “*if law is defined in terms of procedure as Radcliffe-Brown and his adherents define it, ‘social control through the systematic application of the (physical) force of politically organized society’ [...], then not all societies could be said to have law: for example, the Adamanese, the Yurok, and the Ifugao. If, however, law is defined in the broadest sense as ‘most processes of social control’, as Malinowski is alleged to define it, then all societies may be said to have law*”.

3. O “paradigma processual”: algumas considerações acerca da perspectiva antropológica de Bronislaw Malinowski

Durham (2004) observa que Malinowski teria iniciado a sua trajetória em um contexto marcado por significativa efervescência no âmbito da antropologia, especialmente em virtude da publicação dos trabalhos de Walter Baldwin Spencer e Francis James Gillen sobre a Austrália, de William Halse Rivers sobre os *Toda* e de Charles Gabriel Seligman na Melanésia. As pesquisas desses pioneiros teriam servido de base para uma nova geração de antropólogos, em meio à qual Malinowski seria uma figura central. Entretanto, como enfatiza a autora, essa nova geração, que transformou profundamente a antropologia, teria encontrado na reflexão de Durkheim um importante apoio teórico. No que tange especificamente a Malinowski, Durham (2004) afirma que este, influenciado por Durkheim, teria elaborado um novo modo de interpretação etnográfica que, por convenção, foi designado de “funcionalismo cultural”.¹⁵

Em virtude do desenvolvimento do método da “observação participante”, consistente na imposição da pesquisa de campo como “pedra angular” da antropologia, Malinowski é tido como um dos principais responsáveis por proporcionar um impulso científico a essa disciplina.¹⁶ A partir da reconfiguração metodológica por ele promovida, a pesquisa de campo passou a ser considerada uma etapa indispensável para o desenvolvimento da análise antropológica. Com isso, o autor de *Crime and custom in savage society* foi capaz de apontar o caráter obsoleto e arbitrário das grandes sínteses históricas, fundadas em uma “metodologia de gabinete” (*armchair anthropology*, segundo os anglófonos, ou *anthropologie de cabinet*, segundo os francófonos), que eram realizadas pelos evolucionistas.¹⁷

15 Vale notar que Malinowski (1961) ressalta a proximidade de sua perspectiva com a de Marcel Mauss. Por sua vez, Durham (2004) aponta as semelhanças entre as noções de “unidade de análise” de Malinowski e de “fato social total” de Mauss. Tendo em vista a influência exercida por Durkheim sobre Mauss, é possível aquilatar os reflexos (ainda que indiretos) deste sobre a obra de Malinowski. A respeito, ver Villas Bôas Filho (2019). Para uma excelente análise do pensamento de Marcel Mauss, ver Tarot (2003).

16 Como observa Durham (2004, p. 207), “a característica central do trabalho de Malinowski é a habilidade com que consegue criar, para o leitor, a imagem viva e humana de um povo completamente diferente de nós. [...] Essa recriação da vida trobriandesa se apoia numa imensa riqueza de informações, que traduz a valorização dos dados empíricos, cuja coleta, para Malinowski, é simultaneamente uma ciência e uma arte”. É por esse motivo que Clifford (1983), referindo-se à obra de Malinowski, nela sublinha o que designa de “autoridade etnográfica”. A respeito, ver também Augé e Colleyn (2009), Moore (2005) e Shirley (1987).

17 Acerca do método da “observação participante” de Malinowski, ver, entre outros, Camelin e Houdart (2010), Deliége (2006), Durham (2004), Rouland (1995) e Shirley (1987). Para uma elucidativa análise da pesquisa de campo realizada, antes de Malinowski, por autores da antropologia jurídica russa, ver Rouland (2016, 2018).

Crítico às explicações históricas, Malinowski reprovava as teorias evolucionistas por considerar que elas teriam se enganado acerca da noção de causa.¹⁸ Segundo Rouland (1995), para Malinowski, a causa do estado presente de uma sociedade não decorreria de seu estado de desenvolvimento anterior, mas no “arranjo interno” (*l'agencement interne*) dos diferentes elementos que constituem o seu sistema social e que executam diferentes tipos de função, de modo a responder à satisfação de necessidades que são as mesmas em todas as sociedades.¹⁹ Assim, o foco da análise passa do desenvolvimento histórico das sociedades para a lógica do sistema analisado. Consequentemente, Malinowski parte de uma visão sincrônica e sistêmica, que concebe as sociedades como uma unidade complexa e organizada, composta por elementos que desempenham funções específicas.

Segundo Rouland (1995), dois aspectos da obra de Malinowski seriam particularmente importantes para a reflexão jurídica.²⁰ Em primeiro lugar, a sua insistência na necessidade da pesquisa de campo, cujo resultado seria a aproximação entre o direito e a realidade. Consequentemente, o direito deixaria de ser considerado um conjunto de normas abstratas para ser apreensível, em sua concretude, pela observação direta. Em segundo lugar, a sua concepção da sociedade como um sistema cultural, cujas partes constitutivas estariam articuladas entre si, o que conduziria a afirmar a dependência do direito em relação a aspectos culturais e biológicos. Consequentemente, afastando-se de uma concepção do direito que o atrela a uma sanção emanada de um poder centralizado, Malinowski o definiria a partir de sua função consistente, segundo ele, em assegurar a reciprocidade.²¹

A respeito, Malinowski (1961) sustenta que as regras do direito se destacariam das demais porque seriam sentidas e consideradas como obrigações de uma pessoa e exigências legítimas de outra. Elas seriam, ademais, sancionadas não apenas por meros

18 Como exemplo de uma expressiva perspectiva da antropologia jurídica evolucionista, ver Maine (1986). Sobre o pensamento de Henry J. Sumner Maine, ver Villas Bóas Filho (2011-2012).

19 A respeito, Durham (2004, p. 214-215) assevera que, “buscando o que poderia haver de geral por trás da particularidade dos costumes e da especificidade da vida cultural de cada povo, Malinowski estabelece que são as próprias características biológicas do homem que determinam necessidades básicas, as quais, devendo ser satisfeitas por todas as culturas, fornecem parâmetros universais do desenvolvimento cultural que nos dão, de imediato, sua comparabilidade. [...] O apego demonstrado por Malinowski a esse reducionismo biologizante, que se prolonga frequentemente num utilitarismo simplista, deve-se ao fato de que ele aparentemente resolve certos problemas teóricos criados pelas premissas com as quais ele efetua a investigação empírica”.

20 Acerca da importância de Malinowski para a antropologia jurídica, ver também Vanderlinden (1996).

21 Opondo-se às premissas que norteiam o “paradigma normativo”, Malinowski (1961, p. 58-59), baseando-se em suas pesquisas de campo nas ilhas Trobriand, ressaltava que “*law*” and “*legal phenomena*” [...] do not consist in any independent institutions. *Law represents rather an aspect of their tribal life, one side of their structure, than any independent, self-contained social arrangement*”. Assim, Rouland (2003) enfatiza a centralidade da noção de reciprocidade na concepção de direito sustentada por Malinowski. A respeito, ver também Assier-Andrieu (2000).

motivos psicológicos, mas também por uma maquinaria social de força vinculativa, baseada na dependência mútua.²² Essa concepção funcional da regulação jurídica seria expressão da influência exercida por Durkheim sobre o autor de *Crime and custom in savage society*. É bem verdade que, ao propor a sua “definição antropológica do direito”, Malinowski enfoca com certas reservas as perspectivas (por ele designadas de “visões exageradas”) de William H. Rivers, de Sidney Hartland e de Durkheim no que tange à fundamentação da ordem social das “culturas primitivas” na suposta lealdade altruísta, impessoal e ilimitada ao grupo.²³ Ademais, Malinowski também rejeita a pressuposição de que o “direito selvagem” (*savage law*) se reduziria à forma de um “direito criminal” (*criminal law*) ou se expressaria preponderantemente sob esta. Com isso, também tende a afastar-se da tese durkheimiana de que as sociedades segmentárias pré-modernas, fundadas sobre a solidariedade mecânica, encontrariam no “direito repressivo” a expressão fundamental de seu arranjo jurídico.²⁴

De todo modo, a despeito da ambivalência com a qual Malinowski se relaciona com a obra de Durkheim, não se pode desconsiderar o quanto esta foi importante na configuração de sua empreitada analítica.²⁵ Conforme Pascal Sanchez (2012), o projeto antropológico desenvolvido por Malinowski, consistente em proporcionar um plano claro e coerente da estrutura social e um fundamento fático às leis e normas que regem os fenômenos culturais, não teria sido possível sem o trabalho preparatório realizado por Durkheim. Assim, como assevera Delière (2006), seria notável a influência das teses veiculadas pelo livro *Les règles de la méthode sociologique* (DURKHEIM, 2010) sobre o autor de *Crime and custom in savage society*. Aliás, segundo ele, toda a antropologia clássica estaria fundada, ainda que implicitamente, no pressuposto de que existiria um “mundo objetivo” que transcende os indivíduos e que poderia ser apreendido a partir de sua figuração exterior. Ora, essa pressuposição teria por base a ideia durkheimiana

22 Segundo Malinowski (1961, p. 55), “the rules of law stand out from the rest in that they are felt and regarded as the obligations of one person and the rightful claims of another. They are sanctioned not by a mere psychological motive, but by a definite social machinery of binding force, based, as we know, upon mutual dependence, and realized in the equivalent arrangement of reciprocal services, as well as in the combination of such claims into strands of multiple relationship”.

23 Malinowski (1961, p. 56) critica nesses autores a tendência de fazer a “unselfish, impersonal, unlimited group-loyalty the corner-stone of all social order in primitive cultures”.

24 Malinowski (1961, p. 56) rejeita expressamente a tese de que o crime seria a única questão jurídica a ser estudada nas “comunidades primitivas”, as quais, portanto, seriam carentes de algo como o “direito civil” (*civil law*). Nesse contexto, critica Maine, Hobhouse, Lowie, Hartland, Steinmetz, Durkheim e Mauss. Sobre a relação entre “solidariedade mecânica” e “direito repressivo” na obra de Durkheim, ver, por exemplo, Steiner (2005) e Villas Bôas Filho (2017a, 2017b, 2019).

25 A respeito, ver, por exemplo, Evans-Pritchard (2004) e Villas Bôas Filho (2019).

de que o fato social é uma “coisa” (*chose*) que detém existência própria e que se imporia coercitivamente, desde fora, à consciência dos indivíduos (cf. DURKHEIM, 2010).

4. O “paradigma normativo”: algumas considerações acerca da perspectiva antropológica de Alfred R. Radcliffe-Brown

A influência do pensamento de Durkheim sobre a obra do antropólogo britânico Alfred Reginald Radcliffe-Brown é bem mais expressiva do que a que se observa na de Bronislaw Malinowski.²⁶ Entre outras razões, isso decorre do esforço do autor de *Structure and function in primitive society* em desenvolver uma fundamentação de maior envergadura e consistência para a sua teoria. Nesse particular, como sublinha Delière (1995, 2006), seria possível observar uma significativa diferença entre esses dois autores. Malinowski caracterizar-se-ia por uma descrição etnográfica fortemente expressiva e por uma teorização assaz rudimentar.²⁷ Por sua vez, Radcliffe-Brown seria um etnógrafo inexpressivo, porém um teórico bem mais sofisticado e profundo que, quanto a esse aspecto, seria tributário do pensamento de Durkheim.²⁸

Vale notar, entretanto, que Radcliffe-Brown (1952) refuta o rótulo de “funcionalista”, alegando, inclusive, que a escola assim nominada nem sequer existiria na medida em que ela seria, na verdade, apenas um mito irresponsavelmente criado por Malinowski. Como decorrência, rejeitando ser classificado como sucessor de Franz Boas e predecessor de Malinowski, Radcliffe-Brown afirma, ademais, ser despropositado sustentar a existência de “escolas” no âmbito da “antropologia social”, pois nela cada cientista iniciaria o seu trabalho a partir do legado de seus predecessores e a partir de uma cooperação irreduzível à formação de “escolas”, tal como estas se desenvolvem nos campos da arte ou da filosofia.²⁹ Nessa perspectiva, a “antropologia social”, na

26 Essa influência é particularmente sublinhada por Lévi-Strauss (2003. A respeito, ver também Moore (2000).

27 Quanto a esse aspecto, Durham (2004, p. 205) assevera que “a obra de Malinowski move-se dentro de uma contradição: à enorme riqueza, vivacidade e complexidade da descrição etnográfica opõe-se o simplismo de certas concepções teóricas, que facilita a crítica destrutiva e concorre para encobrir a importância real de sua contribuição à antropologia moderna”. A riqueza e a expressividade da etnografia de Malinowski são também sublinhadas por Clifford (1983) e Moore (2005).

28 A respeito, Delière (2006, p. 170) ressalta que “si Radcliffe-Brown ne sera jamais considéré comme un grand ethnographe, il deviendra le théoricien du fonctionnalisme: il avait été fortement impressionné par la lecture de Durkheim dont il va appliquer un certain nombre de thèmes à l'étude des 'sociétés primitives'”.

29 Radcliffe-Brown (1952, p. 188) afirma que “I have been described on more than one occasion as belonging to something called the 'Functional School of Social Anthropology' and even as being its leader, or one of its leaders. This Functional School

qualidade de “ciência teórico-natural” da sociedade humana, consistiria em uma pesquisa “nomotética” preocupada em proporcionar generalizações admissíveis.

Assim, Radcliffe-Brown (1952) define a teoria como um “esquema de interpretação” aplicável, ao menos por suposição, à compreensão de certa classe de fenômenos. Logo, uma teoria consistiria em um conjunto de “conceitos analíticos” que devem ser claramente definidos relativamente à realidade concreta e conservar uma conexão lógica entre si. Feita essa definição, o autor – alegando pertencer a uma tradição de dois séculos que se desdobraria de Montesquieu a Durkheim, passando por Comte e Spencer³⁰ – sustenta que a sua “teoria” poderia ser enunciada por meio de três conceitos fundamentais e mutuamente relacionados: “processo”, “estrutura” e “função”.³¹ Aliás, Radcliffe-Brown (1952) alude ao livro *De la division du travail social* (DURKHEIM, 2007), para ilustrar o emprego do conceito de “função social” no âmbito do que designa de “sociologia comparada”.³² Além disso, enfatiza que, em seu entendimento, Durkheim, especialmente em *Les règles de la méthode sociologique*, teria realizado a primeira formulação sistemática do conceito de função para a realização de um estudo estritamente científico da sociedade.

Feitas essas considerações, Radcliffe-Brown (1952) afirma que o termo “estrutura” serve para expressar o ajuste ordenado das partes ou componentes de um todo. Assim, segundo ele, uma composição musical teria uma estrutura, tal como uma frase com sentido, pois ambas estariam baseadas em um ajuste ordenado de suas partes constitutivas. O mesmo ocorre com um edifício, uma molécula, um animal etc. Ora, feita essa alusão preliminar e geral, o autor define a “estrutura social” como um ajuste ordenado de “pessoas” (por ele consideradas como “componentes” ou “unidades” de

does not really exist; it is a myth invented by Professor Malinowski. He has explained how, to quote his own words, ‘the magnificent title of the Functional School of Anthropology has been bestowed by myself, in a way on myself, and to a large extent out of my own sense of irresponsibility’. Professor Malinowski’s irresponsibility has had unfortunate results, since it has spread over anthropology a dense fog of discussion about ‘functionalism’. Professor Lowie has announced that the leading, though not the only, exponent of functionalism in the nineteenth century was Professor Franz Boas. I do not think that there is any sense, other than the purely chronological one, in which I can be said to be either the follower of Professor Boas or the predecessor of Professor Malinowski. The statement that I am a ‘functionalist’ would seem to me to convey no definite meaning”. Sobre a crítica de Radcliffe-Brown à existência de “escolas” na “antropologia social”, ver Delière (1995, 2006).

30 Referindo-se à sua empreitada teórica, Radcliffe-Brown (1952, p. 14) afirma que ela “is derived from such earlier writers as Montesquieu, Comte, Spencer, Durkheim and thus belongs to a cultural tradition of two hundred years”.

31 A respeito, Radcliffe-Brown (1952, p. 12) assevera que “the three concepts of process, structure and function are thus components of a single theory as a scheme of interpretation of human social systems. The three concepts are logically interconnected, since ‘function’ is used to refer to the relations of process and structure”.

32 Com isso, Radcliffe-Brown (1952) procura mostrar como, analogamente ao que ocorre na fisiologia, o conceito de “função social” serviria, no âmbito da antropologia social ou sociologia comparada, para designar a interconexão entre a “estrutura social” e o “processo de vida social”.

tais estruturas³³) em relações controladas por instituições.³⁴ Assim, Radcliffe-Brown (1952, p. 10) ressalta que as “relações sociais” de cuja rede continua as “estruturas sociais” derivam não poderiam ser meras conjunções aleatórias ou acidentais entre os indivíduos, sendo, ao contrário, determinadas por um “processo social” que submete as suas interações ao controle de “normas, regras ou padrões” (*norms, rules or patterns*).³⁵ Essas normas de conduta que estabelecem o padrão de interação em uma determinada forma de vida social são designadas pelo antropólogo britânico de “instituições”.

Radcliffe-Brown (1952) ressalta, ademais, que em toda comunidade haveria “modos de comportamento” (*modes of behaviour*) que seriam habituais e que, por essa razão, serviriam para caracterizá-la, imprimindo-lhe certa particularidade. Esses “modos de comportamento” seriam denominados “costumes” (*usages*) e estariam respaldados pela autoridade da sociedade; contudo, entre eles, alguns seriam sancionados e outros não. Logo, definindo a sanção como uma reação de parte da sociedade ou de um número considerável de seus membros relativamente a um determinado comportamento, que seria objeto de aprovação ou de reprovação, o autor de *Structure and function in primitive society* propõe uma tipologia das formas de sanção fortemente inspirada em Durkheim (2007).³⁶

Segundo Radcliffe-Brown (1952), as sanções poderiam ser “positivas” ou “negativas”. No primeiro caso, expressariam uma aprovação e, no segundo, uma reprovação. Entretanto, elas também poderiam ser “difusas” ou “organizadas”, conforme fossem executadas espontaneamente ou de acordo com algum procedimento tradicional reconhecido, respectivamente. Combinando esses dois critérios, Radcliffe-Brown (1952) propõe a seguinte classificação: 1. “sanções difusas negativas”, expressivas, *grosso modo*, de reações de desaprovação espontânea;³⁷ 2. “sanções difusas positivas”, consistentes em reações de aprovação espontânea;³⁸ 3. “sanções organizadas negativas”, entendidas,

33 Cabe ressaltar que, para Radcliffe-Brown (1952), “pessoa” é o complexo de relacionamentos sociais de um ser humano. Assim, segundo ele, o “ser humano” (*human being*) vivendo em sociedade seria, simultaneamente, “indivíduo” (*individual*), como organismo biológico, e “pessoa” (*person*), como complexo de relacionamentos sociais.

34 Radcliffe-Brown (1952, p. 11) define estrutura social “as an arrangement of persons in institutionally controlled or defined relationships”. O autor afirma, ademais, que a estrutura social abrangeria todas as relações interpessoais e incluiria a diferenciação de indivíduos e classes por seu desempenho social. Assim, segundo ele, a expressão “estrutura social” designaria uma rede de relações efetivamente existente.

35 Por esse motivo, Radcliffe-Brown (1952) ressalta que, nas relações que ocorrem no seio de uma estrutura social, as pessoas sabem que devem se conduzir de acordo com certas normas e esperam que outras pessoas façam o mesmo. Haveria, portanto, a fixação de um padrão de interação que engendraria expectativas mútuas de comportamento.

36 A respeito das formas de sanção em Durkheim, ver Villas Bóas Filho (2017a, 2017b, 2019).

37 Radcliffe-Brown (1952) aponta como exemplo, nesse caso, as sanções morais, as sanções satíricas e as sanções religiosas.

38 Segundo Radcliffe-Brown (1952), essas sanções seriam menos definidas que as negativas e, por isso, mais difíceis de classificar. Ele, portanto, não as exemplifica.

em linhas gerais, como reações de reprovação institucional;³⁹ 4. “sanções organizadas positivas”, referentes a reações de aprovação institucional.⁴⁰

Não se trata de recuperar aqui, em termos mais pormenorizados, a análise de Radcliffe-Brown (1952) acerca das sanções sociais; o que importa notar é que, para ele, as sanções jurídicas caracterizar-se-iam por serem organizadas, ao passo que as religiosas, morais e satíricas seriam difusas. Ora, quanto a esse aspecto, a influência de Durkheim (2007) sobre o autor de *Structure and function in primitive society* mostra-se evidente, uma vez que o sociólogo francês, ao aludir às “sanções repressivas” do direito penal, assevera que estas se diferenciariam das morais em virtude do caráter difuso destas últimas. Assim, tal como Radcliffe-Brown, Durkheim também afirma que as sanções jurídicas seriam organizadas.⁴¹

Por fim, vale notar que Radcliffe-Brown (1952, p. 212), baseando-se em Roscoe Pound, ressaltava que o termo “direito” consistiria no “controle social mediante a aplicação sistemática da força da sociedade politicamente organizada”.⁴² Desse modo, o campo do direito seria, segundo o seu entendimento, coextensivo ao das “sanções legais organizadas”. Nessa perspectiva, as obrigações impostas aos indivíduos em sociedades desprovidas de sanções legais passariam a ser consideradas questões de costume ou de convenção, mas não de direito. Por esse motivo, o antropólogo britânico considerava possível sustentar que algumas sociedades seriam carentes de direito, mesmo ostentando costumes apoiados em sanções. Novamente é possível observar, a esse respeito, certa ascendência de Durkheim (2007) sobre Radcliffe-Brown (1952).⁴³

39 Para Radcliffe-Brown (1952), essas sanções exprimiriam procedimentos definidos e reconhecidos que se dirigem contra a pessoa cuja conduta é objeto de desaprovação social. O exemplo típico aqui seria o das sanções penais do direito criminal.

40 Conforme Radcliffe-Brown (1952), tratar-se-ia, nesse caso, de sanções de prêmios e recompensas. O autor as exemplifica aludindo a honrarias, condecorações, títulos e outras recompensas pelo mérito, inclusive em dinheiro, tais como pensões etc.

41 Segundo Durkheim (2007, p. 33), “il convient donc de classer les règles juridiques d’après les différentes sanctions qui y sont attachées. Il en est de deux sortes. Les unes consistent essentiellement dans une douleur, ou, tout au moins, dans une diminution infligée à l’agent; elles ont pour objet de l’atteindre dans sa fortune, ou dans son honneur, ou dans sa vie, ou dans sa liberté, de le priver de quelque chose dont il jouit. On dit qu’elles sont répressives; c’est le cas du droit pénal. Il est vrai que celles qui sont attachées aux règles purement morales ont le même caractère: seulement elles sont distribuées d’une manière diffuse par tout le monde indistinctement, tandis que celles du droit pénal ne sont appliquées que par l’intermédiaire d’un organe défini; elles sont organisées”.

42 A definição de Roscoe Pound, corroborada por Radcliffe-Brown (1952, p. 212), é a de que, em sentido próprio, o direito consistiria no seguinte: “social control through the systematic application of the force of politically organised society”. A respeito, ver Rude-Antoine, Younés e Millard (2009). Acerca da *sociological jurisprudence* de Roscoe Pound, ver Hunt (1978).

43 A respeito, ver Villas Bóas Filho (2019).

5. Considerações finais

Este artigo pretendeu contrastar as duas concepções paradigmáticas da antropologia jurídica identificadas por Comaroff e Roberts (1981). Assim, inicialmente, abordou as características fundamentais atribuídas pelos dois autores ao que eles designam de “paradigma processual” e de “paradigma normativo”. Feito isso, foi realizado um conciso exame do clássico estudo de Bronislaw Malinowski intitulado *Crime and custom in savage society* para, a partir dele, ilustrar o “paradigma processual”. Em seguida, visando exprimir concretamente as características gerais do “paradigma normativo”, foram enfocados alguns aspectos da análise empreendida por Alfred R. Radcliffe-Brown acerca do direito no livro *Structure and function in primitive society*.

Não se pretendeu, evidentemente, focar em termos mais aprofundados os pensamentos de Bronislaw Malinowski e de Alfred R. Radcliffe-Brown, pois uma empreitada dessa magnitude seria incompatível com as dimensões e os propósitos deste estudo. Assim, a abordagem realizada desses dois importantes autores foi balizada pela tentativa de ilustração dos dois “paradigmas” mencionados. Evidenciou-se, ademais, que, apesar de representarem distintos “paradigmas” da antropologia jurídica, ambos seriam funcionalistas e influenciados pela sociologia de Émile Durkheim.

Cabe, por fim, sublinhar que Rouland (1988), em consonância com Comaroff e Roberts (1981), aponta a necessidade de superação do dualismo entre esses dois “paradigmas”, mediante o desenvolvimento de uma abordagem sintética que, sem descon siderar a importância das normas, seja capaz de apreender também as dinâmicas que conduzem à sua aplicação, desconsideração ou violação.⁴⁴ Rouland (1988) considera, ademais, que tal abordagem permitiria à antropologia desvelar dinâmicas de regulação escamoteadas pela representação positivista do direito que o mantém inexoravelmente adstrito ao Estado.⁴⁵

44 Segundo Rouland (1988, p. 74-75), “nous pensons avec J.-L. Comaroff et S. Roberts (Rules and Processes, 1981), qui fondent leur analyse sur l'étude de la société Tswana, qu'il est maintenant nécessaire de substituer au dualisme normatif/processuel une approche qui tienne compte des deux orientations que nous avons décrites. Cette approche doit être synthétique. L'étude des normes n'est pas inutile [...]. On doit également étudier les raisons pour lesquelles celles-ci sont appliquées, négligées, ou violées, et la séquence du conflit peut effectivement être un bon terrain d'observation”.

45 Como ressalta Rouland (1988, p. 75), “poursuivant dans cette voie, nous allons découvrir qu'un droit - en général celui de l'État - peut en cacher d'autres: faire la théorie de ces superpositions et de leur occultation a été l'objectif des anthropologues qui ont cherché à rendre compte du pluralisme”. Sobre a questão dos “direitos ocultos” (droits cachés), ver, especialmente, Rouland (2003).

REFERÊNCIAS

- ASSIER-ANDRIEU, L. *O direito nas sociedades humanas*. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- AUGÉ, M.; COLLEYN, J.-P. *L'anthropologie*. 2. éd. Paris: Presses Universitaires de France, 2009.
- CAMELIN, S.; HOUDART, S. *L'ethnologie*. Paris: Presses Universitaires de France, 2010.
- CLIFFORD, J. On ethnographic authority. *Representations*, n. 2, p. 118-146, 1983.
- COMAROFF, J. L.; ROBERTS, S. *Rules and processes: the cultural logic of dispute in an African context*. Chicago: The University of Chicago Press, 1981.
- DELIÈGE, R. *Anthropologie sociale et culturelle*. 2. tir. Bruxelles: De Boeck-Wesmael, 1995.
- DELIÈGE, R. *Une histoire de l'anthropologie: écoles, auteurs, théories*. Paris: Éditions du Seuil, 2006.
- DURHAM, E. R. *A dinâmica da cultura: ensaios de antropologia*. São Paulo: Cosac Naify, 2004.
- DURKHEIM, É. *De la division du travail social*. 7. éd. Paris: Presses Universitaires de France, 2007. (Quadrige).
- DURKHEIM, É. *Les règles de la méthode sociologique*. Paris: Flammarion, 2010. (Champs Classiques).
- EVANS-PRITCHARD, E. E. *Social anthropology*. London: Routledge, 2004.
- HUNT, A. *The sociological movement in law*. London: MacMillan, 1978.
- LE ROY, É. J. L. Comaroff and S. Roberts. Rules and processes. The cultural logic of dispute in an African context. Chicago and London, University of Chicago Press, 1981 (book review). *The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law*, v. 15, n. 21, p. 155-157, 1983.
- LÉVI-STRAUSS, C. *Anthropologie structurale deux*. Paris: Plon, 2003.
- MAINE, H. S. *Ancient Law*. Its connection with the early history of society, and its relation to modern ideas. Tucson, AZ: The University of Arizona Press, 1986.
- MALINOWSKI, B. *Crime and custom in savage society*. 7. ed. London: Routledge & Kegan Paul, 1961.
- MOORE, S. F. *Law as process: an anthropological approach*. 2. ed. Hamburg: Lit Verlag, 2000.
- MOORE, S. F. Certainties undone: fifty turbulent years of legal anthropology, 1949-1999. Huxley Memorial Lecture. *Journal of the Royal Anthropological Institute*, v. 7, n. 1, p. 95-116, 2001.
- MOORE, S. F. (ed.). *Law and anthropology: a reader*. Malden: Blackwell, 2005.
- NADER, L. The anthropological study of law. *American Anthropologist*, v. 67, n. 6, p. 3-32, Dec. 1965.
- RADCLIFFE-BROWN, A. R. *Structure and function in primitive society*. London: Cohen & West, 1952.
- RIVIÈRE, C. *Introdução à antropologia*. Tradução José Francisco Espadeiro Martins. Lisboa: Edições 70, 2004.
- ROULAND, N. *Anthropologie juridique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1988.

• ORLANDO VILLAS BÔAS FILHO

ROULAND, N. *L'anthropologie juridique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.

ROULAND, N. *Nos confins do direito*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ROULAND, N. Terrains et territoires. In: REGAD, C. (dir.). *Aux limites du droit*. Paris: Mare & Martin, 2016. p. 95-103.

ROULAND, N. L'anthropologie juridique française dans de monde contemporain. *Revue de la Recherche Juridique*, n. 173, p. 1039-1065, 2018.

RUDE-ANTOINE, E.; CHRÉTIEN-VERNICOS, G. Introduction. In: RUDE-ANTOINE, E.; CHRÉTIEN-VERNICOS, G. (coord.). *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*. Paris: Dalloz, 2009. p. 5-23.

RUDE-ANTOINE, E.; YOUNÈS, C.; MILLARD, É. Norme, normativité, juridicité. In: RUDE-ANTOINE, E.; CHRÉTIEN-VERNICOS, G. (coord.). *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*. Paris: Dalloz, 2009. p. 77-106.

SANCHEZ, P. Les formes élémentaires dans la pensée anthropologique du XX^e siècle. *L'Année Sociologique*, v. 62, n. 2, p. 483-500, 2012.

SHIRLEY, R. W. *Antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.

SIERRA, M. T.; CHENAUT, V. Los debates recientes y actuales en la antropología jurídica: las corrientes anglosajonas. In: KROTZ, E. (ed.). *Antropología jurídica: perspectivas socioculturales en el estudio del derecho*. Rubí, Barcelona: Anthropos; México: Universidad Autónoma Metropolitana - Iztapalapa, 2002. p. 113-170.

STEINER, P. *La sociologie de Durkheim*. Paris: La Découverte, 2005.

TAROT, C. *Sociologie et anthropologie de Marcel Mauss*. Paris: La Découverte, 2003.

VANDERLINDEN, J. *Anthropologie juridique*. Paris: Dalloz, 1996.

VILLAS BÔAS FILHO, O. Ancient Law: um clássico revisitado 150 anos depois. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 106-107, p. 527-561, jan./dez. 2011-2012.

VILLAS BÔAS FILHO, O. Émile Durkheim. In: CAMPILONGO, C. F.; GONZAGA, A. de A.; FREIRE, A. L. (coord.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017a. t. 1 Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/140/edicao-1/emile-durkheim>. Acesso em: 20 jun. 2021.

VILLAS BÔAS FILHO, O. Émile Durkheim e a análise sociológica do direito: a atualidade e os limites de um clássico. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 5, n. 2, p. 229-250, 2017b.

VILLAS BÔAS FILHO, O. A análise antropológica no âmbito dos estudos sociojurídicos: aportes para a construção de um campo interdisciplinar. *Pensamento Jurídico*, v. 12, n. 2, p. 9-38, 2018.

VILLAS BÔAS FILHO, O. *Direito e sociedade na obra de Émile Durkheim: bases de uma matriz sociológica para os estudos sociojurídicos*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2019.